

LEI N.º 126/94

SÚMULA : Dispõe sobre a Taxa de vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Artigo 180.º da Lei Orgânica do Município, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “b” da Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

ARTIGO 2.º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância a preservação da saúde pública.

ARTIGO 3.º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte na conformidade com a área física de ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo I terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

ARTIGO 4.º - Para os efeitos do Artigo 3.º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

ARTIGO 5.º - As alíquotas da taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas Anexas a esta Lei representadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município – UFIM, instituído pela Lei Municipal n.º 112/93 de 13 de dezembro de 1993.

ARTIGO 6.º -Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente de atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único – O servidor Público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá

solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

ARTIGO 7.º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

ARTIGO 8.º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, ao mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

ARTIGO 9.º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ARTIGO 10.º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal n.º 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11.º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 12.º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I – Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.

ARTIGO 13.º - Os Órgãos da administração pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedade de economia mista.

ARTIGO 14.º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I – 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal de Referência – UFIR- ou do outro indicador econômico indicado pelo Governo Federal, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela procuradoria do município.

ARTIGO 15.º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 16.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, EM 15 DE JUNHO DE 1994.

VILMAR JOSÉ SANGALETTI
Prefeito Municipal

VALOR DA UFIM PARA JUNHO/94 CR\$ 26.701,50

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Residência de madeira c/ menos de 65 m/2 de área construída:	0,3
Residência de alvenaria c/ menos de 65 m/2 de área construída	0,3
Residência de 65 a 99 m/2 de área construída	0,7
Residência de 100 a 199 m/2 de área construída.....	0,8
Residência de 200 a 300 m/2 de área construída	0,9
Residência a partir de 300 m/2 de área construída será cobrado 0,9 da UFIR mais 30% para cada 100 m/2 de área construída que exceda os 300 m/2.	

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LIC SANITARIA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PREST. DE SERVIÇOS:

Até 49m/2 de área construída.....	0,5
De 50 a 99 m/2 de área construída	0,7
De 100 a 200m/2 de área construída	0,8
Obs: A partir de 200 m/2 de área construída será cobrado 0,8 da UFIR mais 30% para cada 100 m/2 de área construída.	

Mais de 10.000 m/2 de área cosntruída.....	5,0
--	-----

Obs: Estabelecimentos c/ mais de um piso, será cobrado a taxa por piso obedecendo o critério por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTA P/ CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES:

Consultoria e pronto – socorro:.....	0,5
Hospitais com menos de 50 leitos.....	0,5
Hospitais de 50 a 99 leitos:.....	0,7
Hospitais de 100 a 199 leitos	0,75
Hospitais de 200 ou mais leitos.....	0,8
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	0,75

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registro de diplomas:.....	0,7
Registro de certificados.....	0,6
Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	0,3
Concessão de licença de baixa renda ou alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.....	0,5
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos:.....	0,5
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,1
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.....	0,3
Exames e requerimentos do interessado, de aparelhos e utensílios e vasilhames descontaminados ao preparo, fabrico, conservação e acondicionamento de alimentos:.....	2
Análise bromatológicas prévias:.....	2